

Excelentíssimos Senhor Relator
Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Tribunal de Contas da União
Brasília/DF

Processo nº 001.040/2017-0

Ementa: relatório de levantamento. Auditoria nos regimes previdenciários. PEC 287/2016.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, entidade sindical inscrita no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Euclides da Cunha nº 14, Prado, CEP 30.411-170, CNPJ nº 03.658.044/0001-00, por seus procuradores, que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, CEP 70070-913, telefone (61) 3223-0552, email publica@servidor.adv.br, com fulcro no art. 9º, inciso III da Lei nº 9.784/99¹ e art. 146 do Regimento Interno², apresenta **PEDIDO DE INGRESSO** nos autos do processo indicado em epígrafe, consoante os termos que passa a expor:

1. RAZÃO LEGÍTIMA

Trata-se de processo dedicado ao relatório de levantamento suscitado pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de auditar a situação dos Regimes Próprios e Geral de Previdência Social, a propósito das profundas mudanças supostamente necessárias, atualmente veiculadas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, em tramitação na Câmara dos Deputados.

O desdobramento das apurações a serem realizadas poderá interferir nos rumos da proposta e no futuro do RPPS, seja para ratificar ou se opor à pretensa necessidade de medidas para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

¹ Lei nº 9.784, de 1999: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

² Regimento Interno do TCU: Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito devidamente fundamentado. § 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

A interessada congrega os servidores do Poder Judiciário da União (Justiças Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar), vinculados ao Regime Próprio, preocupados com a ausência de estimativas confiáveis que sustentem a PEC 287/2016.

A categoria será diretamente atingida pelas mudanças e entende que não há estudo atuarial apresentado até o momento, motivo pelo qual os resultados do levantamento em tramitação neste Tribunal de Contas serão essenciais para definir a constitucionalidade das alterações, matéria essencial ao futuro previdenciário dos servidores públicos, que até aqui ficaram à margem das discussões.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁴, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio.

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “*acidentalmente coletivos*” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁵.

Da mesma forma, do artigo 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União extrai-se que este pedido deve ser dirigido ao Relator, pois lhe compete decidir sobre os pedidos de habilitação de interessados em processo que tramite nessa Corte de Contas⁶.

Em acréscimo, a entidade requerente tem capitaneado estudos realizados por advogados e atuários, a exemplo da Manifestação Atuarial MA/SITRAEMG/0213 anexada, elaborada pela ATEST Consultoria Atuarial em fevereiro/2017, que revelam completo desconhecimento (ou descumprimento) do Poder Executivo, em referência a equação atuária exigida para se definir déficit, superávit e reformas necessárias.

Nesse sentido, é possível contribuir com acervo e análises técnicos que auxiliarão este Tribunal na análise que se pretende, enquadrada nas regras atuariais e constitucionais.

2. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

(a) seja deferida a intervenção do requerente (Sitraemg), para admitir o sindicato como interessado neste processo, cientificando-a de todos os atos processuais, com autorização para obter vista e cópia dos autos, juntar análises técnicas e formular alegações nos momentos processuais oportunos;

(b) a juntada da Manifestação Atuarial MA/SITRAEMG/0203, da ATEST Consultoria Atuarial, de fevereiro/2017, que segue anexada;

(c) a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**.

⁵ “(...) *O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)*” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁶ Regimento Interno do TCU: Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito devidamente fundamentado. § 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.



Brasília – DF, 22 de fevereiro de 2017.

Rudi Meira Cassel
OAB/DF nº 22.252